



## RAZÕES DO VOTO

Ressalto, em um primeiro momento que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, conforme preceitua o Código de Processo Civil no artigo 1022, incisos I e II, é a existência de **obscridade**, de **contradição** ou de **omissão**.

À título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1392/2007-Primeira Câmara, por meio do qual conceitua obscuridade, contradição e omissão, *in verbis*:

A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11<sup>a</sup> ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

- **obscridade**: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- **contradição**: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- **omissão**: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

É preceito regimental que os Embargos de Declaração se destinam aos jurisdicionados somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

No presente caso, o Embargante busca discutir o mérito da decisão prolatado pelo Acórdão embargado a fim de verificar a situação do extrato financeiro anexado, que segundo o alegado, não foi analisado.

Também alega omissão na análise do Pedido de Rescisão nº 201219/2015, referente ao Acórdão 5802/2013-TP, que seria uma prejudicialidade externa para o



julgamento do Processo nº 5.779-7/2014, afirmação esta errônea, pois os valores discutidos no Pedido de Rescisão são dos pagamentos de salários indevidos dos meses de abril a junho de 2012 e os valores discutidos nos autos do processo em que foi prolatado o acórdão embargado se referem aos pagamentos dos meses de julho a novembro de 2012.

Em análise minuciosa dos Embargos de Declaração, entendo que os argumentos apresentados pelo Embargante não devem ser acatados, em razão de não constatar no Acórdão 001/2016- TP qualquer omissão, pois nas razões do voto do Processo nº 57797/2014 manifestei que a cópia do extrato bancário “*não demonstrou cabalmente a não ocorrência da transferência dos valores salariais registrados no Sistema Aplic como pagos*”, inexistindo a omissão aventada no presente Recurso.

Portanto, estou convicto de que as alegadas omissões no voto do Acórdão 001/2016 -TP não ocorreram, pois o extrato financeiro foi declarado insuficiente para comprovar que não foram realizados pagamentos para servidora exonerada, não ocorrendo omissão nesse aspecto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e **em consonância com o Parecer Ministerial 1.550/2016, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Sr. PARASSU DE SOUZA FREITAS**, porém, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão, capazes de ensejar alteração no Acórdão 001/2016-TP.

É como voto.

Cuiabá, 29 de abril de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Moises Maciel**

Conselheiro Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br